



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.357 - PE (2013/0304558-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BANCO BANDEPE S.A
ADVOGADOS : MARIA RITA FERRAGUT E OUTRO(S) - SP128779
MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - PE029559

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 20, §3º E §4º, CPC/1973. NÃO CABIMENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC/1973.

1. O objeto do recurso especial é o cabimento da ação rescisória para discutir verba honorária exorbitante (discussão sobre a possibilidade jurídica do pedido da ação rescisória).

2. A redação do art. 485, *caput*, do CPC/1973, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva", não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. Conforme lição de Pontes de Miranda: "A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de 'sentença de mérito', **qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida**" ("Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, p. 171).

3. **É cabível ação rescisória exclusivamente para discutir verba honorária**, pois: "A sentença pode ser rescindida, ou dela só se pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos. Por exemplo: somente no tocante à condenação às despesas" (cf. Giuseppe Chiovenda, *La Condanna nelle spese giudiziali*, nº 400 e 404), (Pontes de Miranda, op. cit., p. 174). Precedentes nesse sentido: REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009; AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003; REsp. n. 894.750/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 23/09/2008; REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012. Precedentes em sentido contrário: AR n. 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010; REsp. n. 489.073/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.3.2007.

4. **A ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC/1973, é cabível somente para discutir violação a direito objetivo.** Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§3º e 4º, do CPC/1973, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria a discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Precedentes: REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012; REsp. n. 1.264.329 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.11.2012; REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012.

5. Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o *quantum* fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes nesse sentido: AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008; REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007; REsp. n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010; REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012; REsp. n. 1.264.329 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.11.2012; REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012. Precedentes em sentido contrário: REsp. n.º 802.548/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.12.2009; REsp. n. 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006.

6. No caso concreto a ação rescisória foi ajuizada para discutir a exorbitância de verba honorária, o que considero incabível (pedido juridicamente impossível).

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.357 - PE (2013/0304558-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BANCO BANDEPE S.A
ADVOGADOS : MARIA RITA FERRAGUT E OUTRO(S) - SP128779
MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - PE029559

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se recurso especial interposto contra acórdão que, em sede de ação rescisória, a julgou incabível para rescindir julgado onde se questiona a exorbitância da verba honorária, consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 1076/1122):

EMENTA: Processual Civil. Ação Rescisória. Pedido rescindendo que questiona honorários advocatícios advindos da condenação. Inversão do ônus de sucumbência. Ao fixar a condenação em percentuais entre 10 e 20% remete-se ao valor da condenação e não ao valor da causa. Não se afigura plausível que a rescisória sirva para rescindir esse acórdão por violação a literal dispositivo de lei quando não ocorreu a violação da equidade, já que houve, simplesmente, a inversão do ônus da sucumbência. A inversão oferece tratamento igualitário, o mesmo tratamento conferido na sentença. Ausência de mácula ao princípio da equidade. Inexistência de violação ao parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Improcedência do pedido rescisório.

No recurso especial, a FAZENDA NACIONAL alega violação ao art. 20, §§ 3º e 4º e ao art. 485, V, do CPC/1973. Pede a rescisão do julgado que fixou a verba honorária em patamar exorbitante próximo de 1,1 milhão de reais (10% dez por cento sobre o valor da causa), havendo violação da equidade exigida pelo CPC/1973. Aponta a simplicidade da demanda por se tratar de repetição de indébito cujo direito do contribuinte já havia sido reconhecido em demanda anterior, havendo apenas que se analisar a coisa julgada nos autos da AMS n. 1242/PE (e-STJ fls. 1135/1144).

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 1161).

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 1163 e 1209).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.357 - PE (2013/0304558-1)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 20, §3º E §4º, CPC/1973. NÃO CABIMENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC/1973.

1. O objeto do recurso especial é o cabimento da ação rescisória para discutir verba honorária exorbitante (discussão sobre a possibilidade jurídica do pedido da ação rescisória).

2. A redação do art. 485, *caput*, do CPC/1973, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva", não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. Conforme lição de Pontes de Miranda: "A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de 'sentença de mérito', **qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida**" ("Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, p. 171).

3. **É cabível ação rescisória exclusivamente para discutir verba honorária**, pois: "A sentença pode ser rescindida, ou dela só se pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos. Por exemplo: somente no tocante à condenação às despesas" (cf. Giuseppe Chiovenda, *La Condanna nelle spese giudiziali*, nº 400 e 404), (Pontes de Miranda, op. cit., p. 174). Precedentes nesse sentido: REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009; AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003; REsp. n. 894.750/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 23/09/2008; REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012. Precedentes em sentido contrário: AR n. 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010; REsp. n. 489.073/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.3.2007.

4. **A ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC/1973, é cabível somente para discutir violação a direito objetivo**. Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§3º e 4º, do CPC/1973, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria a discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Precedentes: REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012; REsp. n. 1.264.329 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.11.2012; REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012.

5. **Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verba honorária. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o *quantum* fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes nesse sentido: AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008; REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007; REsp. n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010; REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012; REsp. n. 1.264.329 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.11.2012; REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012. Precedentes em sentido contrário: REsp. n.º 802.548/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.12.2009; REsp. n. 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006.

6. No caso concreto a ação rescisória foi ajuizada para discutir a exorbitância de verba honorária, o que considero incabível (pedido juridicamente impossível).

7. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados (art. 485, V, do CPC/1973). Desse modo, conheço do recurso especial e adentro a seu mérito (e não ao mérito da rescisória: se houve excesso ou não na verba honorária), qual seja: se é cabível ação rescisória para discutir a exorbitância da verba honorária.

Para essa análise, é preciso verificar: 1º) se a fixação de honorários advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfaz o requisito "sentença de mérito", previsto no *caput* do art. 485, do CPC/1973, para o cabimento da rescisória; e 2º) se o caso do ajuizamento de ação rescisória para discutir verba honorária excessiva é ou não de discussão da razoabilidade da decisão rescindenda. Avanço em tópicos e peço licença para fazer uso dos argumentos já alinhavados no precedente desta Segunda Turma, REsp. nº 1.217.321 - SC (Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012).

A expressão: "Sentença de mérito".

Muitos dizem que a fixação de honorários advocatícios não satisfaz o requisito "sentença de mérito", previsto no *caput* do art. 485, do CPC/1973, para o cabimento da ação rescisória. Isto porque, partindo de uma interpretação literal, entendem ser a verba honorária mero acessório que não integra o mérito do que decidido. No entanto, não tenho dúvidas de que a sentença que fixa honorários advocatícios satisfaz ao requisito do *caput* do art. 485, do CPC/1973. Isto porque a redação do art. 485, *caput*, do CPC/1973, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva". A crítica quem o faz é Pontes de Miranda (*in* "Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, pp. 158-159):

Aliás - e esse é outro ponto da máxima relevância - **é confusão de graves consequências indagar-se se a sentença de que se trata é dotada, ou não, de eficácia de coisa julgada material, para depois se responder se é, ou não, rescindível. A rescindibilidade em geral das sentenças nada tem com a produção da força, ou, sequer, do efeito de coisa julgada material. A coisa julgada de que se trata, quando se permite a ação tendente à rescisão da sentença passada em julgado, é a coisa julgada formal, a eficácia formal de coisa julgada.**

O que acima dissemos está na própria 1ª edição deste Tratado (1934). E repetidamente **temos de lamentar que o legislador de 1973 haja posto no primeiro artigo sobre a ação rescisória**, a que dedicou o Capítulo IV do título IX, constante do Livro I, **a referência a "sentença de mérito", porque não só sentenças de mérito são rescindíveis**, e não se pode receber erro tão grave de redação. Aliás, no art. 467, já definira "coisa julgada material" como se estivesse a definir "coisa julgada formal" (pp. 158-159, grifo nosso).

E mais adiante, na mesma obra:

(i) A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de "sentença de mérito", qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 485, I-IX, pode ser rescindida. Assim, há rescindibilidade se, com a sentença de indeferimento da petição inicial, há qualquer dos pressupostos do art. 485 [...].

[...]

Qualquer que seja a espécie de sentença e haja um dos pressupostos do art. 485, I e II, há rescindibilidade. Bem assim, um dos que se apontam no art. 485, IV e V. Outros são raros nas sentenças que não julgam o mérito, porém de modo nenhum se pode afastar a ocorribilidade (op. cit., pp. 171-173).

De fato, se o *caput* do art. 485, do CPC/1973, fosse interpretado literalmente haveria incongruência com os seus próprios incisos já que não são de modo algum incompatíveis com as formas de extinção do processo sem resolução de mérito previstas no art. 267, do CPC/1973. E mais, é o próprio inciso VIII, do art. 485 que prevê expressamente a rescindibilidade de sentença que não julga o mérito ao permitir o ataque à sentença que acolheu a desistência da ação. Transcrevo os trechos relevantes:

Art. 267. Extingue-se o processo, **sem resolução de mérito**:

[...]

VIII - quando o autor **desistir** da ação;

[...]

Art. 485. A sentença **de mérito**, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

VIII - **houver fundamento para invalidar** confissão, **desistência** ou transação, **em que se baseou a sentença**;

[...]

O ponto também não escapou à argúcia de Pontes de Miranda:

[...] Quanto à desistência, advirta-se que, no princípio, o art. 485 se refere a sentença de mérito, de modo que se choca com o art. 267, VIII, que não considera sentença de mérito a sentença sobre a desistência, que extingue o processo sem julgamento do mérito: **o art. 485 deveria ter dito "sentença final", ou "sentença definitiva", ou apenas "sentença"** (op. cit. p. 193).

Certamente, de toda sentença terminativa, ainda que não seja de mérito, irradiam-se efeitos declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais e executivos. Se o interesse do autor reside em atacar um desses efeitos, **sendo impossível renovar a ação e não havendo mais recurso cabível em razão do trânsito em julgado (coisa julgada formal), o caso é de ação rescisória**, havendo que ser verificado o enquadramento nas hipóteses descritas nos incisos do art. 485, do CPC/1973.

O equívoco cometido na redação do *caput* do art. 485, do CPC/1973, o foi na compreensão de que os processos extintos sem resolução do mérito (à exceção daqueles em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se acolheu a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada, art. 267, V) poderiam ser renovados, na forma do art. 268, do CPC/1973, daí que não haveria interesse de agir em ação rescisória movida contra sentença/acórdão que não fosse de mérito.

No entanto, sabe-se que a renovação da ação não permite rediscutir todos os efeitos produzidos pela ação anteriormente extinta. Exemplo disso está no próprio art. 268, do CPC/1973, que condiciona o despacho da nova inicial à prova do pagamento ou do depósito das custas e dos **honorários de advogado**. Para estes casos, onde não houve sentença/acórdão de mérito, o único remédio é a ação rescisória.

Quanto à possibilidade de se atacar somente o ponto da sentença em que são fixados honorários, dou mais uma vez a palavra a Pontes de Miranda que se faz bem acompanhar de Giuseppe Chiovenda, *verbo ad verbum*:

A sentença pode ser rescindida, **ou dela só se pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos**. Por **exemplo: somente no tocante à condenação às despesas** (cf. Giuseppe Chiovenda, *La Condanna nelle spese giudiziali*, nº 400 e 404), (op. cit., p. 174).

A parte da sentença que fixa honorários advocatícios, a exemplo das despesas, tem cunho condenatório e decorre da sucumbência, tendo sido enfrentado ou não o mérito da ação. Se na fixação dos honorários ocorreu qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 485, do CPC/1973 (v.g. prevaricação do juiz), não há porque impedir o ajuizamento da rescisória. Acertado o julgado proferido pela Primeira Turma no REsp. n. 894.750/PR, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. PRETENSÃO DE SE RESCINDIR APENAS A PARTE RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE.

1. **A parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença.**
2. Recurso especial provido (REsp. n. 894.750/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 23/09/2008).

Data vênia, sem razão, portanto, os julgados deste STJ que consideraram inviável o conhecimento da ação rescisória ao fundamento da ausência de "sentença de mérito" ou da impossibilidade de ajuizamento de rescisória exclusivamente para discutir a verba honorária sem discutir as demais questões de mérito da sentença/acórdão rescindendo, a exemplo do item "1" da AR n. 3.542/MG (Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010) e dos itens "3" e "4", respectivamente, da ementa do REsp. n. 489.073/SC, abaixo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECTÁRIO DA SENTENÇA DE MÉRITO. MALTRATO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR ÍNFINO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. **A decisão de mérito alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material está afeta ao *iudicium rescindens*, predicado do qual, a princípio, não se revestem os honorários advocatícios, mero consectário da sentença de mérito.**
2. O manto da coisa julgada não recobre a condenação em honorários advocatícios quando ainda pendente recurso, mesmo que não haja insurgência específica quanto ao tema, dada a possibilidade de reversão.
3. No caso de embargos à execução, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e o tempo exigido para consecução do mesmo, não estando adstrito o magistrado, em sua apreciação, aos limites constantes do *caput* do § 3º do art. 20 do CPC. Precedentes.
4. Não ficou esclarecido qual o montante representado pelos honorários impostos na decisão rescindenda, o que inviabiliza qualquer juízo acerca de sua alegada insignificância.
5. Pedido julgado improcedente (AR n. 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010).

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação rescisória ajuizada pelo INSS com o objetivo de rescindir sentença que fixou honorários advocatícios com base no juízo de equidade no valor de R\$ 2.000,00 (reais), em ação de repetição de indébito movida por Comércio de Pneus Arnoldo Ltda., cujo valor da causa correspondia a R\$ 569,76 (reais). Pretende o autor da ação que a verba honorária seja fixada entre o mínimo de 10 por cento e máximo de 20 por cento sobre o valor da causa.
2. A ação rescisória consubstancia meio processual autônomo de desconstituição da coisa julgada. Somente as situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado.
3. Por outro lado, a dicção do art. 485, *caput*, do CPC é bastante clara no sentido de que **a ação rescisória constitui meio processual adequado para veicular pretensão de anulação de sentença de mérito alcançada pela autoridade da coisa julgada material, condição não satisfeita no presente caso, em que o autor/recorrente discute questão relativa a honorários advocatícios, em relação à qual não há a formação de coisa julgada material por ser, tão-somente, consectária à decisão de mérito.**
4. **Dessarte, inviável elaborar o *jus rescindens* apartado do mérito, porquanto não se estará cuidando de sentença de mérito, mas de mera decisão integrante da sentença, cuja oportunidade de reversão preclui quando flui *in albis* o prazo de recurso.**
5. Consectariamente, por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei. (AR 2261, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.2.2007; AgRg na AR 3442/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.9.2006)
6. Por fim, o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato e a rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos, ensejando a inviabilidade do conhecimento da ação.
Recurso especial improvido (REsp. n. 489.073/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.3.2007).

Quanto ao último julgado citado, apesar do equívoco pontual, o seu acerto está em não admitir a rescisória na forma do item "6" de sua ementa, como o veremos abaixo.

Discussão da "razoabilidade" da decisão rescindenda.

A colocação do Tribunal de Origem a respeito do ocorrido no caso concreto, a fim de negar provimento à ação rescisória, assim está registrada em um dos votos vencedores ali proferidos (e-STJ fls. 1100/1101):

A ação de repetição de indébito aludida foi julgada improcedente em primeiro grau, por sentença datada de 05 de novembro de 2004, condenado o autor, Banco do Estado de Pernambuco, em honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, atualizado, f. 297v.

Dita sentença foi reformada pela Segunda Instância, funcionando como relator o des. Lázaro Guimarães, acompanhado dos desembargadores Margarida Cantarelli e Marcelo Navarro, f. 405, ocorrendo, então, inversão do ônus de sucumbência, f. 404. Data do julgamento: 21 de agosto de 2007, f. 407.

Tivesse o julgado mantido o decisório de primeiro grau, com seu trânsito em julgado, só para argumentar, a autora teria à seu favor uma execução de honorários advocatícios de mais de setecentos mil reais; à época.

Com o julgamento desfavorável, **a autora interpôs embargos de declaração, em 26 de outubro de 2007, f. 414-425, não enfocando a condenação em honorários advocatícios, afim de, por exemplo, evocar a omissão do julgado no sentido de justificar a inversão do ônus de sucumbência sem motivar o decisório no quê tange o percentual aplicado sobre o valor da causa.**

Com o improvimento dos aclaratórios, a autora acionou recurso especial, em 25 de fevereiro de 2008, f. 430-433, não colocando no meio das matérias discutidas a condenação em honorários advocatícios, materializada na suposta violação a lei federal.

Somente com o trânsito em julgado, mantido o acórdão de segundo grau, e com a execução do julgado, f. 468v a 470v., em 08 de julho de 2010, depois de dois anos e onze meses da inversão da sucumbência, é que, finalmente, a autora acordou-se para o problema.

Acho, com todas as vênias, a situação mui singular e específica, verificando que **a autora perdeu duas oportunidades para atacar o problema.** A primeira, nos aclaratórios, quando deixou a matéria atinente a condenação em honorários advocatícios fora da discussão; a segunda, no recurso especial, quando se limitou a discutir a apenas a matéria de mérito, sem trazer à tona a discussão atinente aos honorários advocatícios.

Penso que a discussão referente ao percentual dos honorários advocatícios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora não encontre nenhum empecilho na lei processual civil, se revestiu de uma certa preclusão, a medida em que, nem no recurso especial, via mais do que adequada para a discussão da possível ofensa a lei federal, a matéria foi colocada para o enfrentamento devido.

Não é factível que, somente com a execução do julgado, ao se deparar o valor da condenação, possa, enfim, a autora verificar que a inversão da condenação em honorários advocatícios, ocorrida em segundo grau, teria violado o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, por representar uma verba milionária, f. 20.

Depois, não vejo como a violação literal a dispositivo de lei teria ocorrido. Tanto que o douto voto do eminente relator, no aspecto, com todas as vênias, não proclama a sua ocorrência, limitando-se a considerar exorbitante, f. 678, a defender ser justa e razoável a redução da verba honorária para o montante de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), o que equivale a, aproximadamente, 2% (dois por cento) do valor da causa (cf. fl. 469), f. 681, **como se fosse papel da rescisória fazer justiça. No aspecto, como bem afirmou o dr. Procurador Regional da República, a rescisória ataca ilegalidade - e não injustiça - do julgado**, f. 666.

Se há valor alto no total dos honorários advocatícios é porque, evidentemente, o valor da ação era alto, sem se falar de que, sobre dito valor a autora não ofereceu qualquer impugnação no momento certo, de maneira que não se me afigura possível constatar que o acordar para o seu montante só se verifica depois de iniciada a execução do julgado.

Em verdade, por "razoabilidade" ou "proporcionalidade" deve ser entendida a "apreciação equitativa do juiz", a que menciona o §4º, do art. 20, do CPC/1973, isto é, juízo de equidade, ou seja, a própria justiça da decisão.

A este respeito, Pontes de Miranda já alertava que a rescindibilidade está ligada à violação ao direito objetivo (*ius in thesi*) e não à violação do direito subjetivo (*ius in hypotesi* ou *ius litigatoris*) ou à justiça ou injustiça da decisão. Disse o mestre que a decisão apenas injusta não pode ser revisitada, pois **a ação rescisória visa tutelar o direito objetivo**. Citou como exemplo de sentença injusta não rescindível aquela que aprecia mal a prova, ou seja, aquela que fixa de forma equivocada as questões de fato. Por outro lado, citou como exemplo de sentença injusta rescindível por violar o direito objetivo aquela que deixa de atender a regra processual a respeito da prova. Transcrevo trechos de interesse, *in verbis*:

1. *Sentenças injustas*. As sentenças em que se infringe direito em tese são injustas e rescindíveis. [...] Uma das espécies de sentenças injustas não rescindíveis é a das sentenças que apreciaram, sem exatidão, a prova. **Dizia o art. 800 do Código de Processo Civil: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória". Hoje, não está isso no Código de Processo Civil de 1973, mas os enunciados são verdadeiros.** [...]

2. *Injustiça e má apreciação da prova*. **O direito objetivo, o direito in thesi, é o que se não deve violar, sob pena de rescindibilidade**. Uma coisa é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença injusta, em seu conjunto, ou em seus pormenores, contra o **direito subjetivo**, a pretensão, invocada pela parte, já protegida pelos recursos, e outra, a sentença que fere o direito objetivo, cuja realização é finalidade do processo promover e assegurar. Daí a diferença entre *sententia lata* contra *ius litigatoris* [...], que viola o **direito in hypothesis, não suscetível de rescisão** [...], e a sentença contra *lex expressa*, ou, melhor, contra *ius in thesi*, contra o direito na totalidade da sua existência social, do seu ser normativo. A jurisprudência é torrencial [...].

[...]

Se o direito violado, para servir de pressuposto à ação rescisória, fosse *in hypothesis*, ter-se-ia de verificar a justiça ou injustiça da proposição do juiz sobre matéria de fato. Não é possível isso: se a sentença apreciou bem ou mal (*iniusta contra ius litigatoris*) a prova, isto é, se foi acertada, ou não, quanto a hipótese, a decisão não pode ser rescindida. O juiz rescindente, se o tivesse de apurar, veria todo o processo, julgaria de novo. [...] Mas a exclusão de pressuposto que está na lei ou a atribuição do que nela não está constitui ofensa à lei, ao ius in thesi. Outrossim, o limitar ou dilatar o campo de incidência da regra jurídica. [...]

A violação que se aprecia não é a do direito *in hypothesis*, e sim a do direito *in thesi*. É bem certo isso. Também é certo que se não desce ao exame, sequer, da injustiça manifesta, no caso. [...] O exemplo esclarece. O juiz, que tinha de aplicar o art. 394 do Código Civil (o autor refere-se ao CC/16) ao pai dilapidador dos bens do filho, elogiou a lei, reconhecendo-lhe a alta significação social e por fim suspendeu-lhe o pátrio poder, dizendo haver colisão de interesses (art. 387). É caso de rescisão, porque o art. 394 foi violado. [...]

[...]

3. *Má apreciação da prova e ação rescisória de sentença*. Estatuía o art. 800 do Código de Processo Civil de 1939: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória". O Código de Processo Civil de 1973 não repôs tal regra jurídica, mas o princípio independe de texto legal. Os pressupostos para a ação rescisória constam dos arts. 485 e 486, e de modo algum se pode levar adiante a rescindibilidade das decisões. **A má apreciação da prova não é suficiente para fundamento da rescisão**. Cumpre, porém, entender-se o que se conceitua como "má interpretação da prova". **Aprecia-se a prova, ou medindo e pesando o que vale como dado de fato, sejam embora indícios, para se saber se e verdadeira ou falsa alguma afirmação (comunicação de conhecimento) das partes e dos que podem, nos processos, afirmar (atividade do juiz que assaz se aproxima da atividade do cientista), ou se acede à prova porque a lei mesma ordenou que o juiz atendesse a ela. Aí, a medida e o peso da prova não são próprios da prova, ainda quando coincida ser o exato. O juiz deixa o campo do seu convencimento (art. 131), para obedecer a regras legais sobre admissão, valor a atendibilidade da prova**. Se é certo que, na teoria da livre apreciação da prova, a boa ou má apreciação corre por conta do juiz, e é a isso que se alude, ainda restam muitos casos da antiga teoria probatória formal, que ligava o juiz a regras fixas sobre a forma (regras de lei). De modo que ainda existem regras legais sobre prova, inclusive quanto ao valor dos documentos, quanto a pessoas a quem a lei proíbe de depor e quanto a presunções. Sirva de exemplo o princípio de que a validade e eficácia da confissão não dependem da aceitação da parte a quem beneficiar. Se o juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprecia a prova e funda o seu julgamento em que, não tendo a outra parte aceito a confissão, prova não houve, viola o princípio. Não há somente, nesse caso, má apreciação da prova, e sim infração de princípio, salvo se há provas contra a confissão. Assim, a respeito de todas aquelas regras jurídicas de que falamos. **Aí cabe a ação rescisória por infração do direito em tese. Noutros termos: sempre que se deixa de atender a regra legal, mesmo sobre prova a ação rescisória cabe** (op. cit. p. 396-400).

À toda evidência, provas e fatos não podem ser reapreciados, a não ser que tenha havido violação às regras que dizem respeito à própria disciplina das provas, sua apresentação, forma e valor probatório. Salta aos olhos a semelhança com a aplicação do enunciado n. 7, da Súmula do STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*) que atua na técnica de conhecimento do recurso especial, daí porque muitas vezes a súmula é aplicada equivocadamente na ação rescisória que chegou ao STJ via recurso especial, quando deveria somente ser utilizada no recurso especial.

Nessa linha, a ação rescisória é cabível somente para discutir a violação ao direito objetivo veiculado no art. 20 e §§3º e 4º, do CPC/1973, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários. Não por outro motivo, é admissível ação rescisória para discutir a necessidade de fixação de verba honorária quando, v. g., a sentença rescindenda foi omissa a respeito (desde que haja discussão sobre a omissão), contrariando o *caput* do art. 20 (*"[...] a sentença condenará [...]"*), ou quando deixou de fixá-los por entender incabíveis em sede de execução não embargada, contrariando a letra do §4º, do art. 20, do CPC/1973 (*"[...] e nas execuções, embargadas ou não [...]"*). Seguem precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. **ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil.

2. *"Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada."* (ACO 493 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999)

3. *"Se a sentença - omissa na condenação em honorários de sucumbência -*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passou em julgado, não pode o advogado vitorioso cobrar os honorários omitidos." (REsp 462.742/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJe 24/03/2008)

4. O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença. (Precedentes: AgRg no REsp 886559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 24/05/2007; REsp 747014/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005; REsp 661880/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 08/11/2004; REsp 237449/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002)

5. [...]

6. [...]

7. Destarte, a ausência de discussão da matéria no recurso da ação principal e a falta de oposição de embargos de declaração tornam preclusa a questão, por força da coisa julgada, **passível de modificação apenas mediante o ajuizamento de ação rescisória.**

8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009).

AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO JUDICIAL.

São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial, mesmo que não tenham sido opostos embargos. Violação do art. 20, § 4º, do CPC. Precedente da Corte Especial: REsp 140.403/RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Ação rescisória procedente (AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003).

Nessa linha, porque discutiam o *ius in thesi*, também correto o cabimento (reconhecimento de possibilidade jurídica do pedido) com a negativa de procedência da AR n. 4.396/DF e do REsp. n. 1.321.195 - RS (julgamento de mérito), onde se intentava aplicar os limites percentuais do art. 20, §3º, do CPC, ao §4º, do mesmo artigo e da AR n. 1.714/PR, que tinha por objetivo fixar a verba honorária por sobre o valor da condenação e não por sobre o valor da causa, transcrevo, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, V, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO RESCINDENDA FUNDAMENTADA DEMANDA.

1. Acórdão rescindendo em consonância com a jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Honorários fixados de acordo com a regra do art. 20, § 4º, do CPC.

2. Correta análise da questão envolvendo valor de verba honorária, fundamentada de forma suficiente, conforme precedentes deste Tribunal.

3. Ação rescisória julgada improcedente (AR n. 4.396/DF, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM O ART. 20, §4º, DO CPC (CAUSA EM QUE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA) POR APLICAR O LIMITE MÍNIMO PREVISTO NO ART. 20, §3º, DO CPC (10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO). CABIMENTO (POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). PRESENÇA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC.

1. Não cabe ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. No entanto, a ação rescisória é cabível para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando o acórdão rescindendo indevidamente aplica os limites percentuais do art. 20, §3º, do CPC, ao §4º, do mesmo artigo. Precedente: REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012.

2. Caso concreto em que foi vencida a Fazenda Pública no acórdão rescindendo de modo que ali a verba honorária fixada deveria se ater ao disposto no art. 20, §4º, do CPC, mas o foi estabelecida exclusivamente consoante o art. 20, §3º, do CPC, havendo violação literal àquele dispositivo legal no trecho: "*Nas causas [...] em que [...] for vencida a Fazenda Pública [...] os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz [...]*".

3. Impossível alterar no recurso especial o valor da nova verba honorária fixada em juízo rescisório a teor da Súmula n. 7/STJ, por não o ter sido de forma irrisória (R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais, aproximadamente 0,5% do valor da condenação).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. n. 1.321.195 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.11.2012).

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 343/STF.

1. Não há qualquer omissão no aresto embargado, que reconheceu haver divergência na Corte quanto à fixação de honorários advocatícios sobre o valor da causa ou da condenação quando procedente em parte o pedido do autor, reconhecida a sucumbência recíproca. Incidência da Súmula n.º 343/STF.

2. Em ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação a literal dispositivo de lei), não se pode desconsiderar a premissa que embasa o aresto rescindendo de que houve sucumbência recíproca.

3. Não viola "frontalmente" o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, o julgado que fixa a verba honorária com base no valor da causa (e não da condenação) nas demandas em que se discute os expurgos inflacionários do FGTS quando reconhecida a sucumbência recíproca.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl na AR n. 1.714 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 8.3.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outros exemplos podem ser dados: a ação rescisória é cabível para rescindir sentença ou acórdão onde não houve condenação do vencido nas despesas, desde que discutida a omissão (art. 20, §1º, CPC/1973); onde não foram consideradas despesas as diárias de testemunha (art. 20, §2º, do CPC/1973); onde a verba honorária foi fixada aquém dos 10% ou além dos 20% previstos no §3º, do art. 20, do CPC/1973 (quando não for o caso de aplicação do §4º, do mesmo artigo); e, porque não, onde não houver absolutamente a avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC/1973, desde que discutida essa omissão, pois a violação literal pressupõe que o judiciário enfrente o tema. Neste último caso, há precedente que colaciono abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM O ART. 20, § 4º, DO CPC (CAUSA EM QUE VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA) POR FALTAR COM O EXAME PREVISTO NAS ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO ART. 20, §3º, DO CPC. AÇÃO CABÍVEL PORQUE VEICULA PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, NO ENTANTO, NO RECURSO ESPECIAL DEVE INCIDIR A SÚMULA N. 7/STJ PORQUE ESTABELECIDO O PRESSUPOSTO FÁTICO DE QUE HOUVE O REFERIDO EXAME.

1. Não restou violado o art. 535, do CPC, já que o acórdão da origem afirmou expressamente ter sido a decisão motivada e o percentual fixado comedido consoante a responsabilidade, a natureza e importância da causa e o trabalho profissional desempenhado.

2. Não cabe ação rescisória para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária. No entanto, a ação rescisória é cabível para discutir o regramento objetivo da fixação da verba honorária, notadamente quando no acórdão rescindendo inexistir qualquer avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC. Precedente: REsp. nº 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012.

3. Se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria em discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Mesmo precedente.

4. Muito embora se possa em sede de ação rescisória definir se houve ou não houve a avaliação segundo os critérios objetivos previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC (verificar a violação a direito objetivo sem avaliar se foi bem ou mal feita a fixação da verba consoante os critérios, o que seria verificação de direito subjetivo), essa verificação não prescinde do revolvimento da prova dos autos não podendo, a partir do momento em que fixado o ocorrido pela Corte de Origem, ser examinado novamente pelo STJ mediante recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.264.329 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.11.2012)

Quanto a este último ponto, é necessário frisar que se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria a discussão decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Não é possível discutir em ação rescisória: a) se o profissional foi mais ou menos zeloso, b) se o lugar da prestação do serviço dificultou ou não a sua atividade, c) se a causa é ou não importante, c') se o trabalho realizado foi árduo ou não, c'') se o tempo exigido foi muito ou pouco e, por fim, se o percentual de verba honorária estabelecido está ou não de acordo com essa avaliação. Tudo isso são questões fáticas ou do juízo de correspondência dos fatos à norma que pertencem ao direito subjetivo (*ius in hypotesi* ou *ius litigatoris*) e não ao direito objetivo (*ius in thesi*).

Dada à semelhança com a aplicação do enunciado n. 7, da Súmula do STJ, poder-se-ia invocar a jurisprudência que permite o conhecimento do recurso especial para discutir o *quantum* fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório (casos de injustiça manifesta). No entanto, creio que **na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível** já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. A este respeito, novamente cito Pontes de Miranda (op. cit. p. 398): "*A violação que se aprecia não é a do direito in hypothesis, e sim a do direito in thesi. É bem certo isso. Também é certo que se não desce ao exame, sequer, da injustiça manifesta, no caso*".

O caso é que, diferentemente do recurso especial, a ação rescisória tem por objeto sentença/acórdão já transitado em julgado. Já há coisa julgada formal que, inclusive, já pode estar sendo executada judicialmente, como no presente caso. O seu cabimento, portanto, guarda excepcionalidade maior que o do recurso especial que tem lugar em processo ainda em curso e não transitado em julgado. A expectativa gerada na sociedade pelo cumprimento de uma sentença/acórdão transitado em julgado é indubitavelmente maior que aquela mais precária gerada por um acórdão que pode ser objeto ainda de recurso especial/extraordinário. A própria diferença de prazos favorece esse entendimento. A eficácia social gerada por uma sentença/acórdão que já está em vigor há quase dois anos é certamente maior que aquela gerada por um acórdão em vigor por quase quinze dias. O valor maior a ser protegido aí é o da efetividade da prestação jurisdicional aliado ao da segurança jurídica que se espelham



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalmente na estabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88). **Desse modo**, com todas as vênias, ao contrário do decidido no REsp. n.º 802.548/CE (Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.12.2009) e no frequentemente invocado REsp. n. 845.910/RS (Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006), **não cabe ação rescisória para discutir irrisoriedade ou exorbitância de verba honorária.**

A este respeito, convém mencionar que o julgado proferido no citado REsp. n. 845.910/RS, onde a Primeira Turma admitiu ação rescisória para revisar verba honorária exorbitante, acabou por ensejar o ajuizamento de outra ação rescisória (AR n. 3.840/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25.5.2011) para discutir o valor da nova verba honorária fixada. Nessa segunda ação, reafirmei minha convicção no sentido de que a ação rescisória não serve para reapreciar a justiça ou injustiça da decisão rescindenda. Esse histórico de sucessivas ações demonstra a incorreção do caminho de permitir rescisórias de tal jaez.

Na linha do que entendo correto (não cabimento de ação rescisória para discutir irrisoriedade ou exorbitância de verba honorária), seguem os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – DISCUSSÃO EM TORNO DE INJUSTA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPROCEDÊNCIA.

1. Na ação rescisória a empresa limitou-se em **discutir sobre o excesso da fixação dos honorários advocatícios** em ação de repetição de indébito julgada improcedente.
2. **Desvirtuamento no uso da ação rescisória**, meio processual destinado a corrigir erro de julgamento e não injustiças.
3. Recurso especial conhecido e não provido (REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007).

PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. DECRETO-LEI 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÓRIA.

I - A sentença havida no processo de habilitação de crédito em falência (Decreto-lei 7.661/45), é de natureza meramente declaratória, quando reconhece a existência de crédito inferior àquele indicado pelo habilitante, implica sucumbência parcial.

II - A fixação dos honorários advocatícios feita com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não impõe ao juiz a adoção de um critério específico, podendo ocorrer diretamente pelo arbitramento de um valor certo ou, indiretamente, pela adoção de um percentual sobre o valor da condenação ou da causa.

III - O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, indicado como violado na ação rescisória, não estabelece nenhum parâmetro legal objetivo para a fixação dos honorários, mas um critério de equidade, ordem subjetiva por excelência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é possível afirmar, portanto, que a ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade na fixação dos honorários constituam uma violação "literal" ao dispositivo da lei, como está a exigir o artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial improvido (REsp. n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010).

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO RESCISÓRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PELO JULGADO RESCINDENDO. APONTADA EXORBITÂNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA APRECIADA E DECIDIDA COM EXPRESSA APRECIACÃO DA PROVA PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO-PROVIDA.**

1. Cuida-se de ação rescisória ajuizada com o fim de impugnar acórdão que, em sede de agravo de agravo regimental (embargos de declaração recebidos como agravo regimental) em agravo de instrumento, conferindo parcial provimento ao pedido, determinou que, na correção monetária do balanço da empresa contribuinte, fosse adotado o IPC, ao percentual de 42,72% em janeiro de 1989 e de 10,14% em fevereiro de 1989. Anote-se, por relevante, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda se verificou em 25/04/2005, conforme certidão de fl. 531, a ação foi ajuizada em 19/04/2007 (fl. 2), estando observado o prazo bienal reservado para a apresentação do inconformismo.

O inconformismo, todavia, dirige-se ao percentual dos honorários advocatícios, fixados ao percentual de 10% sobre o valor da condenação pela sentença, sendo que, no julgado rescindendo, ao ser em parte deferido o pedido, houve a inversão dos ônus da sucumbência, passando essa obrigação a ser reputada à Fazenda Nacional.

2. **No que se refere ao particular objeto de irresignação, a apontada exorbitância de honorários**, verifica-se que a decisão que se busca rescindir, tão-somente, inverteu tal ônus, e assim manteve o juízo eminentemente probatório realizado pela sentença e pelo Tribunal *a quo*. Nesse sentido, a propósito, está expressamente consignado na sentença (fl. 137) que **a fixação de honorários se deu com apoio na consideração dos elementos constantes no art. 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil**, como se demonstra: "Por derradeiro, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais adiantadas pela autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da demandante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, levando em conta o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC."

3. **Evidenciado, portanto, o absoluto descabimento do inconformismo**, porquanto a simples edição de resultado diverso do buscado pela parte, o que na espécie se dá em relação à Fazenda Nacional, por si só, não caracteriza o motivo rescisório regulado no precitado artigo 485, V, do Estatuto Processual.

4. Ação rescisória não-provida (AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO RESCISÓRIA PARA DISCUTIR VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA OU IRRISÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA/ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 20, §3º E §4º, CPC. NÃO CABIMENTO (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). AUSÊNCIA DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC.

1. O objeto do recurso especial é o cabimento da ação rescisória para discutir verba honorária excessiva (discussão sobre a possibilidade jurídica do pedido da ação rescisória). Não está prequestionada a tese de violação ao art. 20, §4º, do CPC, sob a ótica de que o *quantum* fixado a título de honorários efetivamente extrapola o critério de equidade (o que se confunde com o mérito da rescisória). Nesse ponto incide a Súmula n. 282/STF.

2. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva. Se a coisa julgada no processo a ser rescindido foi capaz de produzir efeitos na esfera patrimonial dos advogados a título de fixação de honorários advocatícios, certamente a ação rescisória onde figurem as mesmas partes também o será. Principalmente se verificado, como no caso concreto, que são advogados pertencentes ao mesmo escritório de advocacia que estão a representar a parte ré na rescisória. O litisconsórcio aí, acaso existente, seria facultativo, ainda que unitário.

3. Há interesse de agir da Fazenda Nacional na rescisória, já que a concordância na expedição de precatório no curso da execução pelo art. 730, do CPC, movida contra si não implica em renúncia ou guarda qualquer relação com a rescisória que ajuizou justamente para impedir o prosseguimento do feito executivo.

4. A redação do art. 485, *caput*, do CPC, ao mencionar "sentença de mérito" o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a "sentença definitiva", não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. Conforme lição de Pontes de Miranda: "A despeito de no art. 485, do Código de Processo Civil se falar de 'sentença de mérito', **qualquer sentença que extinga o processo sem julgamento do mérito (art. 267) e dê ensejo a algum dos pressupostos do art. 485, I-IX, pode ser rescindida**" ("Tratado da ação rescisória". Campinas: Bookseller, 1998, p. 171).

5. **É cabível ação rescisória exclusivamente para discutir verba honorária**, pois: "A sentença pode ser rescindida, ou dela só se pedir a rescisão, em determinado ponto ou em determinados pontos. Por exemplo: somente no tocante à condenação às despesas" (cf. Giuseppe Chiovenda, *La Condanna nelle spese giudiziali*, nº 400 e 404), (Pontes de Miranda, op. cit., p. 174). Precedentes nesse sentido: REsp. n. 886.178/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009; AR. 977/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 12.3.2003; REsp. n. 894.750/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 23/09/2008. Precedentes em sentido contrário: AR n. 3.542/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14.4.2010; REsp. n. 489.073/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6.3.2007.

6. **A ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC, é cabível somente para discutir violação a direito objetivo**. Em matéria de honorários, é possível somente discutir a violação ao art. 20 e §§3º e 4º, do CPC, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários, v.g.: a inexistência de avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC. Por outro lado, se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria em discussão de direito subjetivo decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. Nestes casos, o autor é carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

7. **Não cabe ação rescisória para discutir a irrisoriedade ou a exorbitância de verba honorária**. Apesar de ser permitido o conhecimento de recurso especial para discutir o *quantum* fixado a título de verba honorária quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitante ou irrisório, na ação rescisória essa excepcionalidade não é possível já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88). Precedentes nesse sentido: AR n. 3.754-RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 28 de maio de 2008; REsp. n. 937.488/RS, Segunda Turma, julgado em 13.11.2007; REsp. n. 827.288-RO, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18 de maio de 2010. Precedentes em sentido contrário: REsp. n.º 802.548/CE, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.12.2009; REsp. n. 845.910/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.10.2006.

8. No caso concreto a Fazenda Nacional ajuizou ação rescisória para discutir a exorbitância de verba honorária, o que considero incabível (pedido juridicamente impossível). Sendo assim, DIVIRJO DO RELATOR para CONHECER PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial. (REsp. n.º 1.217.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.10.2012).

Conclusões.

Em suma, compreendo que a ação rescisória é cabível somente para discutir a violação ao direito objetivo veiculado no art. 20 e §§3º e 4º, do CPC/1973, como regras que dizem respeito à disciplina geral dos honorários. Desse modo, entendo admissível ação rescisória para discutir a necessidade de fixação de verba honorária quando, v. g., a sentença rescindenda foi omissa a respeito (desde que discutida a omissão), contrariando o *caput* do art. 20 ("[...] *a sentença condenará* [...]"), ou quando deixou de fixá-los por entender incabíveis em sede de execução não embargada, contrariando a letra do §4º, do art. 20, do CPC/1973 ("[...] *e nas execuções, embargadas ou não* [...]").

Também considero a ação rescisória cabível para rescindir sentença ou acórdão onde não houve condenação do vencido nas despesas, desde que discutida a omissão, (art. 20, §1º, CPC/1973); onde não foram consideradas despesas as diárias de testemunha (art. 20, §2º, do CPC/1973); onde a verba honorária foi fixada aquém dos 10% ou além dos 20% previstos no §3º, do art. 20, do CPC/1973 (quando não for o caso de aplicação do §4º, do mesmo artigo); e onde não houver em absoluto a avaliação segundo os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC/1973 (desde que discutida essa omissão).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todos esses casos são situações de desobediência ao direito objetivo, à regra de fixação da verba honorária.

Por outro lado, quanto ao art. 20, §3º, do CPC/1973, assevero que se houve a avaliação segundo os critérios estabelecidos e a parte simplesmente discorda do resultado dessa avaliação, incabível é a ação rescisória, pois implicaria discussão decorrente da má apreciação dos fatos ocorridos no processo pelo juiz e do juízo de equidade daí originado. **Não é possível discutir em ação rescisória:** a) se o profissional foi mais ou menos zeloso, b) se o lugar da prestação do serviço dificultou ou não a sua atividade, c) se a causa é ou não importante, c') se o trabalho realizado foi árduo ou não, c'') se o tempo exigido foi muito ou pouco e, por fim, se o percentual de verba honorária estabelecido está ou não de acordo com essa avaliação. Tudo isso são questões fáticas ou do juízo de correspondência dos fatos à norma que pertencem ao direito subjetivo (*ius in hypotesi* ou *ius litigatoris*) e não ao direito objetivo (*ius in thesi*).

Registro também que não se pode invocar a jurisprudência que permite o conhecimento do recurso especial para discutir o *quantum* fixado a título de verba honorária quando exorbitante ou irrisório (casos de injustiça manifesta), tendo em vista os valores constitucionais protegidos que são atacados pela ação rescisória, já que nem mesmo a injustiça manifesta pode ensejá-la se não houver violação ao direito objetivo (efetividade da prestação jurisdicional aliado ao da segurança jurídica que se espelham constitucionalmente na estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88). Nesse ponto, convém mencionar que descartada a aplicação dessa jurisprudência, impede-se o exame de qualquer rescisória amparada exclusivamente na ausência de razoabilidade da verba honorária fixada, sendo assim **resta superada a incongruência lógica de se examinar o descabimento da rescisória a partir do juízo de mérito a fim de verificar a exorbitância ou irrisoriedade da verba fixada.**

Por todos esses motivos, reafirmo que **no caso concreto a rescisória veicula pedido juridicamente impossível, pois não amparado em uma discutida ausência de avaliação dos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC/1973 (direito objetivo - *ius in thesi*), mas somente na afirmação de que a verba fixada foi exorbitante tendo em vista a baixa complexidade da causa, sua natureza declaratória e a violação do critério da equidade (direito subjetivo - *ius in hypotesi* ou *ius litigatoris*).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0304558-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.357 / PE

Números Origem: 00091980220114050000 200383000133712

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BANCO BANDEPE S.A
ADVOGADOS : MARIA RITA FERRAGUT E OUTRO(S) - SP128779
MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - PE029559

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.